

(Ver Publicação)
(Publicar)

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0916/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0916/1995 DE 21/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

E M E N T A:

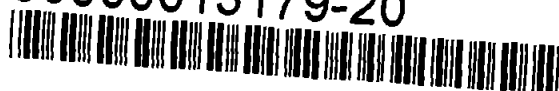
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DOS PORTADORES DO VIRUS HIV NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei nº 11.941/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:30:56

00000013179-20



ARQUIVADO EM 06/02/96

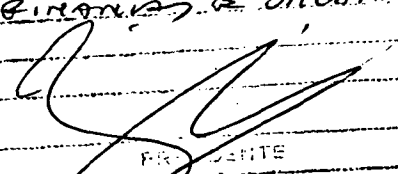
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção / Câmara - Substituto

CHEFE DE SESSÃO

001-0916/95



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 1995
COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADVOGADO GERAL
SAÚDE, PROM. SOCIAL E MEIO
AMBIENTAL E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0916/1995

Dispõe sobre a proibição a discriminação dos portadores do vírus HIV na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta ;

Artigo 1º - Fica proibido na cidade de São Paulo a discriminação dos portadores do vírus HIV.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em prática discriminatórias estarão sujeitos a penalidades.

Artigo 3º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são :

- I - Multa ;
 - II - Suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento ;
- § 1º - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 250 U.F.M.;
- § 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

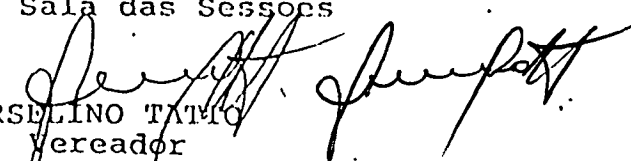
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REGISTRO

21 SET 1995

-DT. 10-

Sala das Sessões


ARSELINO TATTI
Vereador

Líder da Bancada do P.T.

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo proíbe qualquer tipo de discriminação. Infelizmente, aumenta dia a dia a discriminação, em todos os níveis, aos portadores do HIV. Trata-se de medida odiosa, condenada pela Organização Mundial de Saúde que em nada contribui para atenuar o grave problema.

Como se depreende da matéria anexa, é com bom augúrio que notamos o crescimento do número de empresas preocupadas com a situação dos portadores do vírus HIV entre seus funcionários. Porém, é ainda maior os casos discriminatórios. Esta é a lacuna que o presente projeto de Lei pretende preencher.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa importante medida que julgo ser de grande alcance social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 916 de 19 95 26 09 95 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe

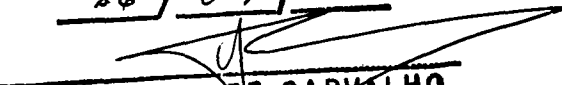
Sobre o assunto, consta o PL. nº 193/94

Em 26/09/95 - Arquivo de Art. 7º A.1


ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

26 / 09 / 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05

Em 03.10.95

(a)
L



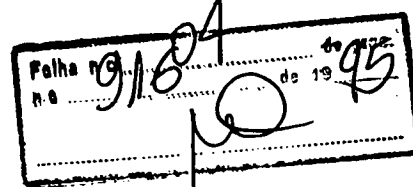
Câmara

16 - PAR
16-1544/1995

17 - RELCOM
17-1785/1995

de São Paulo

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 916/95



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa proibir na cidade de São Paulo a discriminação dos portadores do vírus HIV, fixando para os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis infratores a penalidade de multa de 250 UFMs e suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e no art. 59, "caput", da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito o projeto é relevante para a comunidade na medida em que reafirma um princípio básico expresso em nossa Carta Magna de que todos são iguais perante a lei, estabelecendo uma sanção para coibir atitudes discriminatórias por parte dos munícipes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	00	do proc
n.º	00	

As Comissões de Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros da propositura a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/10/95

Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]

[Signature]

Comissão de Administração Pública

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]

[Signature]

Comissão de Saúde e Atividade no Merito

Comissão: Saúde Promoção
Social e Trabalho

Com Atividade Econômica

Publicado no Diário Oficial
de _____ / _____
pagina _____
contendo _____

95

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 24 / 10 / 1995
Pagina 48 Coluna 1ª

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 06/10/95

À LEG.3 - Senhora Chefe,

Para as providências.

SEGUIE _____, nesta data
documento _____, papel de informação
rubricado _____, sob folha _____ nº 06
Em 06/11/1995

01/11/95

RENILZA ANTUNES
Secretária

RECEBIDO EM LEG.3
Em 11/11/95
às 10:45 horas

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

06

do processo n°

916

de 19

95 06 11 95

(a)

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Assistente Técnico de Direção III

Sra. Maria Tereza,

preparar ofício ao Executivo encaminhando
cópia autêntica, carta de lei e registro.

06 1 11 195

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II J
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado de acordo com seu despacho.

06 1 11 195

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* n° *1 07 a 11*

Em *01* *12* *95*

M. T. Berti

(a) MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Assistente Técnico de Direção III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 07	do proc.
n.º 916	de 1995

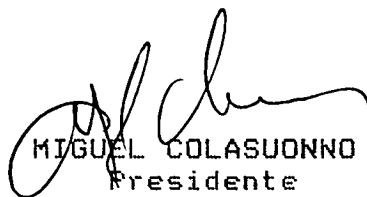
São Paulo, 14 de Novembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0737/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em 01 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 916/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto - dispondo sobre a proibição à discriminação dos portadores do vírus HIV na Cidade de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 08 do proc.
n.º 916 de 1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0737/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO
INCISO I DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída
de fls. 01 do Processo nº 1091695. (PROJETO DE LEI Nº
916/95). Dispõe sobre a proibição à discriminação dos
portadores do vírus HIV na Cidade de São Paulo, e dá
outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Fica proibido na Cidade de São Paulo
a discriminação dos portadores do vírus HIV. Art. 2º - Os
estabelecimentos comerciais, industriais, entidades,
representações, associações ou sociedades civis que
incidirem em prática discriminatória estarão sujeitos a
penalidades. Art. 3º - As penalidades previstas no artigo
anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:
I - multa; II - suspensão temporária da autorização ou
licença de funcionamento. § 1º - A multa estabelecida no
inciso I deste artigo será de 250 U.F.M.. § 2º - A
autoridade administrativa, responsável pela aplicação das
penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário. Art. 5º - O Executivo
Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias
a partir de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 09	do proc.
n.º 316	de 1995

em contrário. Eu, **SORAIA LUCIA MOREIRA BARBOSA**
Assistente de Chefia Técnica Assistente de Chefia
Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 47 e
datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO**
Oficial Legislativo Oficial Legislativo,
padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 06 de novembro de
1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, **MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS**
Substituto Chefe de Seção Técnica III
Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos
Dirator Técnico de Dept.o DT. 7 Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo
Estima, José índio Ferreira do Nascimento, José Viviani
Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do proc.
n.º	916	de 1995

LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Dispõe sobre a proibição à discriminação dos portadores do vírus HIV na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido na Cidade de São Paulo a discriminação dos portadores do vírus HIV.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em prática discriminatória estarão sujeitos a penalidades.

Art. 3º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 250 U.F.M..

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de novembro de 1995.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	11	do proc.
n.º	916	de 1995

M. B. de

São Paulo, 14 de novembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 737/95 , de 14.11.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 916/95 , de autoria do Vereador Arselino Tatto, de acordo com o inciso I do art. 84 do R.I..

Anexo:

RECEBI EM:

16/11/95

Regina
REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

916

de 19

95 01

12

95

(a)

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

LEI Nº 11.941, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 916/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a proibição à discriminação dos portadores do vírus HIV na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido na Cidade de São Paulo a discriminação dos portadores do vírus HIV.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em prática discriminatória estarão sujeitos a penalidades.

Art. 3º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 250 U.F.M..

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de

novembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 12 / 95

origina 01 coluna 2ª

Conferido:

Ao DT.94 - Sra. Chefe,

- para os devidos fins.

01.12.95

MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	02/02/96
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
Rozeli Molina Auxiliar do Secretário I	

SEGUIE *m* juntado *✓* nesta data, 15/04/97 documento *✓* e papel para informação, rubricado *✓*
sob folha *✓* n.º 13 e 14

Em 15/04/97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

916

de 19

95

15.04

97

(a)

= 13 =

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

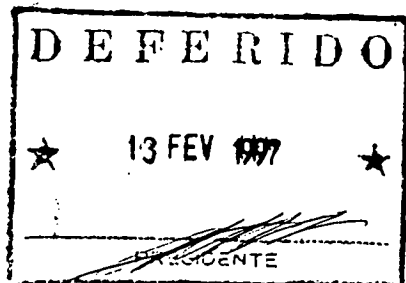
Em atendimento ao RDS. 13-0166/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/04/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	de proc.
n.º 01.916	de 1995

REQUERIMENTO "D" **CIVILIANE FERREIRA PO**
Assistente Técnico da Direção

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

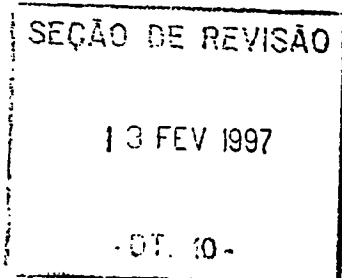
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/1993; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; ~~639/1996~~; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



Ao DT. 84 - S.ra. Chefe:
ReArquivar o presente processo. (Lei 11.941/95)

15/4/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chafa - A. T. M.

SEÇÃO DE NDA DE ARQUIVO	
Requisição em	15-04-97
Arquivada em	16-04-97
d. 14	Is. O func. <i>[Signature]</i>

ANA ANGELICA MARTA GUMAUSKAS
Documentalista